



Referência: Processo nº 202400020001957

Interessado(a): BIANCA AYALA MELO DI ALENCAR

Assunto: LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

DESPACHO Nº 497/2024/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA CRIAÇÃO DO DIREITO EM ÂMBITO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DESPACHO Nº 278/2024/GAB. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Inauguram os autos requerimento de **licença para capacitação** da servidora *Bianca Ayala Melo Di Alencar* (SEI 56407366), ocupante do cargo de Analista de Gestão Governamental, lotada na Universidade Estadual de Goiás, com fundamento no art. 162 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

2. Instaurou-se controvérsia, então, acerca da aplicabilidade da Nota Técnica nº 1/2022-PGE/GAPGE, que determinava a suspensão da contagem do tempo no período de 28/5/2020 a 31/12/2021.

3. Submetida a análise da matéria, pela Procuradoria Setorial da UEG, à Procuradoria-Geral do Estado, foi emitido o **DESPACHO Nº 278/2024/GAB** (SEI 57365906) que aprovou o **PARECER UEG/PROCSET nº 27/2024** (SEI 57060201) e orientou, em **caráter referencial**, que o período entre 28/5/2020 e 31/12/2021 (vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020) pode ser computado para aquisição do direito à licença para capacitação, prevista no art. 162 da Lei estadual nº 20.756, de 2020.

4. Em seguida, a Procuradoria Setorial, mediante o **DESPACHO Nº 137/2024/UEG/PROCSET** (SEI 58621281), observou a possível ocorrência de erro material quanto à indicação da data inicial de contagem do período a ser computado para fins de aquisição do direito à licença para capacitação, razão pela qual devolveu os autos à Consultoria-Geral, para apreciação.

5. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

6. Em linhas gerais, o **DESPACHO Nº 278/2024/GAB** (SEI 57365906) firmou o entendimento de que a **licença para capacitação**, criada por meio do art. 162 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, não se enquadra na norma proibitiva prevista no art. 8º, IX, da Lei

Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, razão pela qual o período em que esta norma esteve vigente (28/5/2020 a 31/12/2021) pode ser computado para fins de aquisição do direito à licença.

7. Contudo, tendo em vista a observação apresentada pela Procuradoria Setorial, há a necessidade de complementação do despacho, a fim de lhe conferir maior clareza, evitando aplicação equivocada da orientação referencial.

8. Nesse sentido, conforme consta do despacho anterior desta Casa, a **licença para capacitação** foi criada com o advento da Lei estadual nº 20.756, de 2020. No entanto, a vigência desta norma iniciou-se apenas em 28/7/2020, de acordo com seu art. 297.

9. Desse modo, como a **licença para capacitação** sequer existia na legislação estadual quando se iniciaram os efeitos da Lei Complementar nº 173, de 2020, o período entre 28/5/2020 (início da vigência da Lei Complementar) e 27/7/2020 (dia anterior à vigência do Estatuto) não poderia ser contabilizado para este fim, tampouco suspenso, na medida em que não se pode dar efeitos nem suspender algo que não existe.

10. Quanto a este último interregno, ainda era vigente a Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que disciplinava a licença-prêmio. Considerando que o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173, de 2020, expressamente suspendeu a contagem de tempo para aquisição de direito à licença-prêmio, durante a interseção da vigência das normas retrocitadas não há o cômputo do período.

11. Veja-se que o DESPACHO Nº 278/2024/GAB manteve o entendimento firmado na Nota Técnica nº 1/2022 PGE/GAPGE quanto ao ponto referente à suspensão de contagem de prazo da licença-prêmio durante a vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020. Logo, a interpretação é de que o período entre 28/5/2020 e 27/7/2020, em que ainda existia a licença-prêmio, deve ser desprezado para fins de aquisição deste direito.

12. Por mais que o despacho anterior (SEI 57365906) tenha estabelecido que o período entre 28/5/2020 e 31/12/2021 (vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020) possa ser computado para aquisição do direito à licença para capacitação prevista no art. 162 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, isto não leva à conclusão de que o tempo pretérito à própria criação da licença para capacitação seja contado.

13. A menção a tal lapso temporal teve o único intuito de indicar que a vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020, não interferiu na aquisição do direito à licença para capacitação, diferentemente de como interpretara a Nota Técnica nº 1/2022 PGE/GAPGE, na qual constava: *“Nesse caso, conclui-se pela suspensão da contagem de prazo para ambos os benefícios, a partir de 28 de maio de 2020, devendo perdurar até 31 de dezembro de 2021”*. Em verdade, o que importava era concluir que a Lei Complementar nº 173, de 2020, não restringiu, diferentemente da orientação anterior, a aquisição do direito à licença para capacitação. É dizer, a *contrario sensu*, que o art. 162 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, produziu, a partir da sua entrada em vigor, todos os efeitos que lhe são próprios.

14. Apesar disso, para que não haja dúvidas a respeito do período a ser contado no que se refere à **licença para capacitação** (evitando-se a inclusão de meses em que esta licença sequer existia), orienta-se que apenas o lapso temporal entre **28/7/2020 e 31/12/2021** seja considerado, porquanto é

aquele em que houve concomitância da nova norma estadual (Lei estadual nº 20.756, de 2020) e a norma temporária nacional (Lei Complementar nº 173, de 2020).

15. Uma última ponderação merece ser destacada. É que, como a contagem de tempo para licença-prêmio esteve suspensa entre 28/5/2020 a 27/7/2020 (a partir de quando foi retirada do ordenamento goiano), tais meses não podem ser aproveitados como “período residual” para os fins do art. 290, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020^[1]. Se o período não fora contado para a então licença-prêmio, não tendo sido propriamente adquirido, por consequência, tampouco poderia ser considerado para licença para capacitação.

16. Diante do exposto, **em complementação ao DESPACHO Nº 278/2024/GAB e ajustando sua conclusão para conferir-lhe clareza**, orienta-se que, para fins da licença para capacitação prevista no art. 162 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, seja contado o período entre **28/7/2020** (data de início da vigência da lei correspondente à licença) e **31/12/2021** (fim da vigência da norma temporária nacional).

17. Orientada a matéria, remetam-se os autos à **Universidade Estadual de Goiás, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

18. Antes, porém, ao DDL, para que providencie as anotações necessárias quanto à complementação e ajuste do **DESPACHO Nº 278/2024/GAB** (SEI 57365906), conforme item 15 deste despacho e, por consequência, também da Nota Técnica nº 1/2022 - PGE/GAPGE (000030795261), no que se refere especificamente à **licença para capacitação**.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

[1] Art. 290. Os períodos de licença - prêmio adquiridos até a vigência desta Lei poderão ser usufruídos, assegurada a remuneração ou o subsídio integral do cargo. § 1º Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença para capacitação.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/04/2024, às 09:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58665518** e o código CRC **FB8B273C**.



Referência: Processo nº 202400020001957



SEI 58665518